



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10830.006870/2003-24
Recurso n° 138.112 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão n° 303-35.664
Sessão de 12 de setembro de 2008
Recorrente BRASILF REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ANO-CALENDÁRIO: 2004

DCTF. Dispensa de Entrega. Não caracterização.

O simples fato da pessoa jurídica auferir receita inferior a R\$ 10.000,00 não a desobriga da entrega da DCTF.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, que deu provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra a acórdão da r. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas, que julgou procedente a exigência de multa por atraso na entrega das DCTF correspondentes aos três últimos trimestres do ano de 1999.

O fundamento do recurso é o mesmo que deu espeque à impugnação: a norma que, à época, disciplinava a obrigação acessória em comento a dispensaria do cumprimento de tal obrigação, dado que sua receita bruta não superaria R\$ 10.000,00.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

O recurso trata de matéria afeta à competência deste Terceiro Conselho e é tempestivo: conforme se observa no AR de fl. 17, a recorrente tomou ciência da decisão de 1ª instância em 12/01/2007 e, no protocolo de fl. 18, apresentou suas razões de recurso em 24/01/2007.

Não vejo como acrescentar qualquer consideração adicional ao acórdão recorrido.

Efetivamente, a Instrução Normativa nº 126, de 1988, vigente à época do fato, somente dispensa a apresentação da DCTF para pessoas jurídicas as pessoas jurídicas expressamente elencadas em seu art. 3º, que reza:

Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo:

I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

II - as pessoas jurídicas imunes e isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a dez mil reais;

III - as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas as que não realizaram qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial, conforme disposto no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 28, de 05 de março de 1998;

Nesse diapasão, demonstra-se que a situação narrada pela recorrente não constitui justo motivo para dispensa da apresentação da DCTF.

Com efeito, não ficou demonstrada ou sequer alegada, a inscrição da recorrente no Simples, hipótese do inciso I, que seja uma pessoa jurídica isenta ou imune, hipótese do inciso II; ou, finalmente, que a pessoa jurídica se encontrasse inativa, hipótese do inciso III.

Com essas considerações, voto do sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2008


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator